

LIMITAÇÃO DOS JUROS BANCÁRIOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40 DE 2003

Maria Olívia Ramos Bonfá¹

RESUMO

A limitação dos juros após a Emenda Constitucional n° 40/03, com a supressão do parágrafo 3° do art. 192 da Constituição Federal de 1988, ainda é muito discutida no meio jurídico brasileiro, posto que com a ausência de norma específica, muito se questiona os juros estipulados pelas instituições bancárias na formulação de seus contratos de empréstimos. Aborda-se também, a formação dos contratos bancários de acordo com os princípios da boa-fé, da equivalência contratual e da função social, os quais proporcionam aos mutuários amparo, concomitantemente com os dispositivos legais previstos em lei, para a efetividade da revisão das cláusulas contratuais. Visa-se demonstrar a viabilidade jurisdicional de limitar e rever os juros estipulados unilateralmente nos contratos bancários através do Código de Defesa do Consumidor, Código Civil de 2002 e Código Tributário Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: CONTRATO. ADESÃO. JUROS. ABUSIVIDADE. CONSUMIDOR

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior; e-mail: morbonfa@gmail.com



INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo abordar a incidência dos juros nos contratos bancários vigentes no sistema financeiro brasileiro, sob o amparo do Código Civil de 2002, do Código Nacional Tributário e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Após a revogação do art. 192, § 3º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal de Federal, verifica-se que grande é a discussão na doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade ou não da limitação dos juros compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto não se promulga lei complementar que regule devidamente a estipulação dos juros. Diante de tal fato, relevante se faz o presente questionamento.

Para tanto, é feito um breve histórico da evolução dos juros, com uma breve explanação de como estes eram condenáveis por Roma e pela Igreja, além de sua evolução no Brasil até a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Em seguida, faz-se a conceituação dos juros, e analisa-se a natureza jurídica dos mesmos, para posterior explicação acerca dos juros bancários, propriamente ditos.

Em seguida, aborda-se alguns princípios essenciais que norteiam os contratos, fazendo-se uma crítica ao tradicional *pacta sunt servanda*, e enfatizando a importância dos princípios da boa-fé, da equivalência material e, sobretudo, da função social, haja vista a necessidade de proteção dos interesses dos consumidores no decorrer das prestações de serviços bancários.

Por fim, observa-se o tema sob a análise de alguns dispositivos, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 e o Código Tributário Nacional.

Assim, pretende o presente estudo verificar a limitação da cobrança dos juros compensatórios considerados abusivos frente a doutrina e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem ter como propósito adentrar em questões referentes ao Direito Bancário.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUROS

A muito se discute quanto à legalidade dos juros, sendo estes utilizados desde a antiguidade para compensar e suprir o uso do capital alheio.

As teorias mais antigas condenavam os juros cobrados em empréstimos, dando-lhe a denominação de usura, sob o argumento de que exigir remuneração por uma quantia emprestada era aproveitar-se da necessidade de alguém para explorá-lo.

Segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2003), os romanos se referiam aos juros como dinheiro estéril (*pecunia non parit pecuniam*), isto é, a cobrança pelo uso do capital alheio era indevida, vez que tratava-se de uma transferência da propriedade do mesmo. Informa ainda, o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (1994 – 2003), que Roma proibia o anatocismo, “sob o argumento de que, se o credor não cobrou os juros, não poderia capitalizar”.

Silvio Venosa (2006), ao reportar-se à história, observa que a Igreja cristã, a princípio, sempre tentou combater os juros.

Com o passar do tempo, o capital passou a ser emprestado para ser usado na produção, modificando dessa forma, o conceito de juro, vez que abandonou-se as reflexões acerca do caráter moral. Assim, tendo em vista a privação de lucros cessantes, a perda resultante do próprio contrato e o risco de não ser reembolsado, surgiram novas teorias justificando o caráter indenizatório dos juros ao prestador.

No Brasil, seguindo a orientação liberal de tendências napoleônicas advindas da época do *laissez-passer* e do *laissez-faire*, a legislação presente no Código Civil de 1916 não apresentava uma limitação para a estipulação dos juros, podendo as partes acordarem com bem lhes conviessem. Tal decisão fora tomada à época para estimular a economia e a circulação do capital.

Mais adiante, conforme relatado por Silvio Venosa (2006), com a Revolução de 1930, através do Decreto nº 22.623 de 1933, criou-se a Lei da Usura, ficando estipulada nesta a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, e ainda, a coibição da capitalização dos juros. Esta lei teve sua eficácia no caso concreto até meados de 1964, momento no qual, adveio a Lei 4.595, conhecida como Lei da



Reforma Bancária. Esta implementação ocorreu durante o golpe militar, haja vista que este recebeu apoio por parte das instituições financeiras. Sendo assim, foi autorizado as instituições financeiras a cobrança de juros acima do limite legal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através de seu § 3º do art. 192, tentou-se limitar novamente as taxas de juros estipuladas pelas instituições bancárias, limitando o percentual de juros a 12% ao ano, conforme já exposto na Lei da Usura.

Contudo, tendo em vista as pressões das poderosas instituições financeiras, e em razão de a jurisprudência vacilar quanto à auto-aplicabilidade ou não da limitação dos juros, o poder constituinte derivado revogou o art. 192, § 3º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 40 de 2003, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a aplicabilidade do artigo citado, conforme fora estabelecido recentemente pelo Supremo Tribunal de Federal, através da Súmula Vinculante nº 7.

2 CONCEITO DE JUROS

Juro corresponde ao valor pago pelo devedor, além da importância da dívida, ao seu credor, ou seja, é a remuneração paga pelo contratante de um empréstimo junto ao detentor do capital emprestado. Equivale a compensação monetária feita ao credor, por este ficar privado de seu capital, levando em consideração os investimentos úteis que poderia ter feito com o dinheiro emprestado e o risco em não recebê-lo de volta.

Sílvio Rodrigues (1986, p.317) discorre sobre o assunto:

Juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele há um tempo remunera o credor por ficar privado de seu

capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta.



Os juros são cobrados visando tanto a remuneração quanto a mora, ou seja, dividem-se em remuneratórios (ou lucrativos) e moratórios (ou punitivos). Nestes, os juros são decorrentes do inadimplemento daquele que adquiriu o empréstimo, ou seja, consiste no atraso no cumprimento da obrigação de pagar ao credor. No que tange aos juros remuneratórios, conhecidos também como contratuais (pois são estipulados nos contratos pelas próprias partes, na maioria das vezes, pelos credores), são estipulados em decorrência da privação de uso do capital que sofre o credor.

Neste mesmo viés, discorre Silvio Venosa (2006, p. 135) “que se deve ter em mira é que os juros compensatórios surgem afastados de qualquer noção de culpa ou descumprimento da obrigação. Já os juros de mora, surgem pelo atraso no cumprimento”.

Dessa forma, enquanto um visa desestimular o atraso e a inadimplência, o outro objetiva pura e simplesmente o ganho com o capital investido, possuindo assim finalidades diferentes, mas com o mesmo objetivo econômico, qual seja, a remuneração do capital.

Por fim, cabe fazer uma breve observação quanto a limitação dessas duas espécies de juros. Quanto ao assunto, esclarece Rizzato Nunes (2009, p.689) que “(...) os juros de mora estão limitados a 1% a.m. em toda e qualquer operação e os remuneratórios das operações entre particulares também, permitida sua capitalização anual, estando liberadas desse limite as instituições financeiras”.

3 NATUREZA JURÍDICA DE JUROS

Com relação aos juros, pode-se dizer que estes possuem natureza acessória ao capital, haja vista que este é a coisa principal do contrato de empréstimo e os juros o acessório proveniente daquele, conforme exposto pelo douto Silvio Venosa (2006, p. 135).

Sendo assim, a existência dos juros decorre diretamente da pré-concepção de um contrato mutuário, no qual a coisa deverá ser devolvida em tempo hábil.



Todavia, enquanto não há a devolução da quantia emprestada, mister se faz a cobrança dos juros para compensar a ausência do capital.

Cabe observar que os juros são os frutos produzidos pelo dinheiro, posto que remunera o credor tanto pela ausência do capital emprestado, quanto pelo risco assumido pela concessão do crédito.

Assim, considera-se o empréstimo como transmissão de coisa fungível, ou seja, transmissão do capital através da concessão de crédito durante um tempo determinado, devendo o tomador do empréstimo, obrigatoriamente, compensar o credor pela privação de capital através dos juros estipulados.

Vale dizer, que a doutrina (VENOSA, 2010) classifica os juros como frutos civis, vez que são utilidades periodicamente produzidas pela coisa, ou seja, são rendas conferidas pela coisa.

4 JUROS BANCÁRIOS

Os juros bancários são decorrentes de acordos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, objetivando criar, modificar ou extinguir a concessão de crédito.

Tais juros estiveram limitados até o ano de 2003, através da interpretação do art. 192, § 3º da Constituição Federal, a 1% ao mês, totalizando 12% ao ano. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, a limitação de 12% ao ano foi abolida, permitindo assim, os Bancos, liberdade para estipularem os juros contratuais.

Importante ressaltar, que a Constituição federal de 1988, a Carta Magna de nosso país, buscava através do dispositivo revogado a proteção do desenvolvimento equilibrado do país, e do serviço aos interesses da coletividade. Dessa forma, visava determinar obediência ao equilíbrio entre os valores tomados como empréstimo, acrescidos da compensação financeira paga pelo custo real do dinheiro, e aquele que será retornado ao credor, de forma diferente deste custo hoje cobrado, imperialmente imposto pelas próprias instituições financeiras e de, em seu próprio



favor, que foge à similaridade com todas as outras remunerações compensatórias, pagas ao aplicador normal.

A Emenda Constitucional nº 40 revogou então, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, não havendo mais que se falar na contenção da taxa de juros estipulada pelas instituições financeiras, com fulcro na Súmula nº 7 e 648 do STF. Todavia, importante se faz ressaltar que o texto da Súmula 648 é o mesmo da Súmula Vinculante nº 7 pelo Supremo Tribunal Federal (vide enunciado: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), sendo a aprovação desta um reforço para o já disposto anteriormente por aquela.

Assim, verifica-se agora a necessidade de lei complementar para a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, ao que concerne a limitação dos juros bancários.

Enquanto ausente a norma reguladora específica, aplica-se o art. 591 do novo Código Civil de 2002, no qual está disposto que os juros compensatórios não podem exceder a taxa a que se refere o art. 406 do mesmo código. Além desses, aplica-se também os art. 112 e 113 do Código Civil de 2002.

A este respeito, trago à colação julgados que refletem essa orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO PESSOAL. [...]. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA DE 12% AO ANO, percentual que atende aos parâmetros da lei civil e constitucional vigentes à época da contratação. Aplicabilidade do Dec. 22.626/33 (Lei de Usura). Em virtude de a ação ter sido ajuizada em data posterior à entrada em vigor do NOVO CÓDIGO CIVIL e se tratando de relação continuada ao longo do tempo, os juros remuneratórios que se venceram após 11.01.2003 devem ser reduzidos, não podendo exceder a taxa utilizada para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o art. 591, combinado com o art. 406 do atual diploma legal. [...]. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA

PARTE PROVIDO. UNÂNIME" (TJRS, AC nº 70006783112, Rel. Desª. Agathe Elsa Schmidt da Silva, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 18/03/2004).



Observa-se por fim, de acordo com Artur Garrastazu Gomes Ferreira (2010), que apesar de não haver regulamentação própria e direcionada ao assunto, tem o Poder Judiciário a possibilidade efetivar o equilíbrio contratual, ao que tange a estipulação dos juros bancários, utilizando-se de princípios relevantes, tais como a função social do contrato e a boa-fé, bem como a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, posto que este trata em seus art. 6º, V, 39, V e 51, IV, da vedação a onerosidade excessiva ao consumidor e da nulidade de cláusulas abusivas.

5 PACTA SUNT SERVANDA

O princípio do *pacta sunt servanda* foi considerado como a base do cumprimento dos contratos, tendo como idéia central a obrigação forçada do contrato, para ambas as partes envolvidas, haja vista que estas tiveram a liberdade, por livre e espontânea vontade, de escolherem o objeto, as cláusulas estipuladas e as formas de adimplemento. Assim, verifica-se presente neste princípio, a preservação da autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Silvio Rodrigues (2007, p. 17) o considera como um princípio da força vinculante:

[...] o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença (...). Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual à do preceito legislativo, pois vem munido de sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial do devedor.

Considerando o exposto acima, não caberia, de nenhuma as partes, a alegação de não cumprimento do contrato devido às diferenças econômicas ou sociais entre aquelas.



A partir da Revolução Industrial, com o advento do capitalismo liberal, começaram a surgir os contratos de adesão, nos quais as cláusulas são previamente estipuladas por somente uma das partes, que em regra, é a mais forte (fornecedor), cabendo a outra parte, mais fraca (consumidor), apenas contratar, submetendo-se a elas, posto que necessita do serviço.

Buscando conter esses abusos derivados do poder econômico e social de uma das partes, nasceu o Direito do Consumidor, através do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, com o intuito de equilibrar efetivamente a relação contratual.

O princípio clássico *pacta sunt servanda* passou, então, a ser entendido no sentido de que o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas.

6 BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Dessa forma, a boa-fé objetiva importa, de acordo com Rizzato Nunes (2009, p.132):

[...] uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal (justa), disposta como um tipo ao qual o caso concreto de se amoldar. Ela aponta, pois, para um comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes, a fim de garantir o respeito ao direito da outra. Ela é um modelo principiológico que visa garantir a ação e/ou conduta sem qualquer abuso [...] à outra parte ou partes envolvidas [...]

Este princípio é aplicado para ambos os contratantes do contrato mercantil, conforme disposto no art. 422 do novo Código Civil brasileiro. Dessa

forma, verifica-se a impossibilidade de aplicá-lo somente ao devedor. Associado ao princípio da boa-fé está o princípio da probidade ("... os princípios da probidade e boa-fé" - art. 422 do Código Civil de 2002), princípio este previsto no art. 37 da

Constituição Federal, como "princípio da moralidade" a que se subordinam todos agentes públicos. No direito contratual privado, todavia, a probidade é qualidade exigível sempre à conduta de boa-fé. Quando muito seria princípio complementar da boa-fé objetiva ao lado dos princípios da confiança, da informação e da lealdade. Sendo assim, pode-se dizer que não há boa-fé sem probidade.

No que tange as relações de consumo, é possível observar que o princípio da boa-fé encontra-se presente no inciso III do art. 4º do CDC, aplicando-lhe tanto a consumidores quanto a fornecedores. Contudo, é a estes que ele se impõe, principalmente, em virtude da vulnerabilidade daqueles.

Rizzato Nunes (2009, p.606) ressalta ainda, que "a boa-fé não serve tão-somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica".

Outro ponto relevante é que a aplicação da boa-fé objetiva alcança o comportamento do contratante antes, durante e após o contrato. Assim, ressalta a melhor doutrina que a boa-fé não é apenas aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (*in contrahendo*) ou após a extinção do contrato (*post pactum finitum*).

7 FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da função social sobrepõe o interesse social ao individual, posto que os interesses individuais das partes do contrato devem ser exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes estejam presentes.

Silvio Rodrigues (2007, p. 61) comenta sobre o assunto:

A função social do contrato [...] revelar-se-ia na idéia de relativo equilíbrio das prestações devidas por cada um dos contratantes, pois, se esse equilíbrio inexistente na constituição do contrato, permitida é a rescisão da avenca por meio da lesão (CC, art. 157); se o desequilíbrio advém da superveniência de fatores subsequentes, admite-se sua resolução por onerosidade excessiva (CC, arts. 478 e 480).



Este princípio encontra-se disposto no art. 421 do novo Código Civil, deixando claro que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, sendo possível verificar que a função exclusivamente individual do contrato é incompatível com o Estado Social.

A função social é, sem sombra de dúvidas, o princípio mais importante do direito contratual, vez que preconiza a harmonização de interesses dos contratantes, buscando proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente do contrato de adesão – o consumidor.

Para Cláudia Lima Marques (2006, p. 213)

o direito dos contratos socializado redescobre o *papel lei*, que não será mais meramente interpretativa ou supletiva, mas cogente (veja art.1º, do CDC). A Lei protegerá determinados interesses sociais e servirá como instrumento limitador do poder da vontade.

Importante ressaltar, que o princípio em questão não elimina os princípios liberais, tais como o princípio *pac sunt servanda* e o princípio da eficácia relativa apenas as partes do contrato, mas limita, profundamente, seu alcance e conteúdo.

8 EQUIVALÊNCIA MATERIAL

O princípio da equivalência material, presente também no inciso III do art. 4º do CDC, busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres das partes, no contrato, antes, durante e após sua execução, objetivando a harmonização dos interesses. Esse princípio preserva o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, na medida em que é o consumidor vulnerável e hipossuficiente.

Em relação a este princípio, Rizzato Nunes (2009, p. 608) faz o seguinte comentário:

O chamado princípio da equivalência contratual tem aplicação na lei consumerista, mas sempre com vistas à manutenção de um equilíbrio entre as prestações e contraprestações em relação não só ao objeto, mas também às partes, na medida em que é o consumidor vulnerável e hipossuficiente.



Verifica-se, portanto, que não interessa mais o cumprimento desmedido do contrato da forma como fora assinado ou celebrado, e sim sua execução de forma equilibrada, não acarretando vantagem ou desvantagem excessiva para qualquer das partes.

Importante salientar, que o novo Código Civil o introduziu explicitamente nos contratos de adesão e tutela qualquer aderente, seja consumidor ou não, pois não se limita a determinada relação jurídica como a de consumo.

Analisando este princípio, é possível constatar a impossibilidade de se admitir a igualdade jurídica e formal *inter partes*, que caracterizou a concepção liberal do contrato durante anos. Era vedado ao juiz a concepção da desigualdade real dos poderes contratuais ou o desequilíbrio de direitos e deveres, pois o contrato fazia lei entre as partes, formalmente iguais, pouco importando a vulnerabilidade de qualquer uma daquelas.

O princípio da equivalência material pode ser subjetivo e objetivo. Sendo subjetivo, leva-se em consideração a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade. Cabe ressaltar, que o trabalhador, o inquilino, o consumidor, o aderente de contrato de adesão possuem presunção de vulnerabilidade. Essa presunção é absoluta, tendo em vista que não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto. Com relação ao aspecto objetivo, tem em conta o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais presentes na celebração do contrato ou na eventual mudança do equilíbrio, que venha a se tornar onerosamente excessiva para uma das partes.

9 LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Considerando o tema abordado, importante se faz a análise do contrato de adesão, assim caracterizado o contrato bancário, junto ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, de acordo com Silvio Venosa (2006, p.382), “levando-se em consideração que o contrato de adesão se dirige à contratação em massa, dificilmente imaginar-se-á hipótese de contrato dessa modalidade fora do âmbito do consumidor”.



O Código de Defesa do Consumidor define o contrato de adesão no caput do art. 54 com os seguintes dizeres:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Silvio Venosa (2006, p.382) traz em sua obra doutrinária a seguinte explanação sobre o contrato de adesão:

É o típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. [...] O consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante. Há condições gerais nos contratos impostas ao público interessado em geral. Assim é o empresário que impõe a maioria dos contratos bancários [...]

Em regra, são documentos impressos, digitados, havendo um espaço em branco para ser preenchido com os dados pessoais do consumidor. A inserção de uma ou outra disposição manuscrita não afeta a característica do contrato de adesão, conforme disposto no § 1º do art. 54 do CDC.

Nesse viés, conceitua Cláudia Lima Marques (2006, p.71):

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo escrito. [...] é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem produtos ou serviços já receberão pronta e regulamentada a relação contratual, não poderão efetivamente discutir, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato. Desta maneira, limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muita das vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, [...] assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado. O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva [...]



Dessa forma, conclui Cláudia Lima Marques (2006, p.72), que o contrato de adesão se caracteriza pela pré-elaboração unilateral, a oferta uniforme e de caráter geral para um número indeterminado de aderentes e seu modo de aceitação, “onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte”.

Cláudia Lima Marques (2006, p.73), ainda faz a seguinte consideração sobre a expressão *contrats d'adhesion*:

A expressão *contrats d'adhesion* costuma ser atribuída ao professor francês Raymond Saleilles, em sua obra do início do século, o qual pretendia destacar através desta denominação que nestes contratos somente uma vontade predomina, a que dita a sua 'lei', dita o conteúdo do contrato não mais a um indivíduo somente, mas a uma coletividade indeterminada de pessoas, as quais vão se limitar a aderir à sua vontade. Para o autor francês, o contrato de adesão se aproxima de uma declaração unilateral de vontade, aproxima-se mesmo da *lex romana*, do regulamento, devendo esta característica se levada em conta quando da interpretação dos contratos.

Perante o exposto acima, conclui a nobre doutrinadora (MARQUES, 2006), que não há liberdade contratual para a definição dos termos dispostos no contrato, cabendo apenas ao consumidor aceitá-lo ou recusá-lo.

Importante destacar, que a lei não proíbe a utilização dos contratos de adesão nas relações de consumo. Entretanto, são estabelecidas regras e procedimentos que, se descumpridos, retiram todo o valor jurídico da contratação.

Cabe ressaltar, que de acordo com Rizzato Nunes (2009, p.619), não se relaciona o contrato de adesão ao princípio do *pac sunt servanda*:

No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pac sunt servanda*. É uma contradição falar em *pac sunt servanda* de adesão. Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira imprópria de interpretar [...]



Sendo assim, é possível verificar que o CDC não veda o contrato de adesão, somente apresenta importantes regras, e alguma delas referem-se à apresentação do documento (contrato), conforme disposto no art.46 do CDC.

Em síntese, como a vontade do consumidor não é suficiente para estabelecer o conteúdo das cláusulas, deseja o Código, ao menos, que se tenha pleno conhecimento de todas as obrigações que são assumidas no momento da contratação, devendo também, ser claros os deveres do fornecedor.

Em outras palavras, o consumidor que adere a um contrato de adesão não possui tempo ou conhecimentos suficientes para uma análise detalhada das obrigações que está assumindo. Ele normalmente confia que está se obrigando a prestações equivalentes ou proporcionais ao serviço adquirido.

Assim, não possui qualquer valor jurídico a prática de, no momento da contratação, o consumidor assinar um papel informando que possui pleno conhecimento de todas as condições do contrato. Tal procedimento pode ser considerado absolutamente ilegal pelo magistrado quando analisado no caso concreto. Para que esta compreensão seja possível, os contratos devem ser redigidos em termos claros e objetivos.

Na prática, apesar da clareza do art. 46 do CDC, observa-se com frequência o seu descumprimento, haja vista que muitas das vezes o consumidor sequer chega a receber cópia do contrato assinado. Isto tem sido comum na concessão de empréstimos.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2003, p.20) discorre sobre o assunto:

Muito raramente, os contratos bancários são negociados. Na grande maioria das vezes, celebram-se mediante a adesão do cliente (aderente) às condições gerais do negócio, estipuladas pelo estabelecimento financeiro. A massividade da atuação do banco, a obediência a instruções e regulamentos governamentais, as condições próprias do mercado financeiro, a exigir tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, tudo leva à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. [...] A posição do fornecedor do crédito, prestador do dinheiro, é mais forte do que a do prestatário, sendo aquele o sólido detentor do capital e do crédito, mola mestra da atividade econômica, e este o que necessita, com intensidade e urgência, da obtenção do crédito e da disponibilidade

do numerário. Normalmente, essa posição de supremacia se reflete no conteúdo do contrato. Por isso, deve ser reconhecida a preponderância da parte que estipula as condições a serem aceitas pela outra sem discussão. A história do *prêt d'argent* dos países civilizados é marcada pela vontade constante de proteger o prestatário contra o abuso do prestador [...] deixar o banco agir livremente, como se pretendeu no liberalismo econômico, é o mesmo que permitir a exploração do mais fraco [...]

Assim, os contratos bancários são formulados de maneira uniforme, visando atender a demanda que vem aumentando a cada ano, tendo em vista a necessidade de crédito fácil e rápido. Em relação a esta procura, discorre Cláudia Lima Marques (2006, p.505):

Na sociedade atual, os contratos bancários popularizaram-se, não havendo classe social que se dirija aos bancos para levantar capital, para recolher suas economias, para depositar seus valores ou simplesmente pagar suas contas. É o contrato de adesão por excelência, é uma das relações consumidor-fornecedor que mais se utiliza do método de contratação por adesão e com 'condições gerais' impostas e desconhecidas

Orlando Gomes (1998, p.129) comenta também, que "(...) o contrato de adesão é um novo método de estipulação contratual imposto pelas necessidades da vida econômica. Distingue-se por três traços característicos: 1) a uniformidade; 2) a predeterminação; 3) a rigidez".

Verifica-se então, que nos contratos bancários há um confronto entre as partes, posto que uma, sendo mais forte e imperativa – o fornecedor, Banco –, pré-estabelece cláusulas contratuais fechadas, cabendo aos consumidores apenas aceitá-las ou rejeitá-las por inteiro (em conjunto). A parte mais fraca então, tendo necessidade de aderir a tal contrato para suprir suas eventuais deficiências econômicas, e também, para poder adquirir bens e serviços que facilitem sua vida, fica a mercê dos interesses unilaterais das instituições financeiras, e conseqüentemente dos juros estipulados e estabelecidos por aquelas.

Buscando equilibrar esta relação, necessário se faz que o magistrado, perante um caso concreto, utilize os princípios contratuais para suprir os abusos



existentes, que venham a onerar a parte mais fraca (hipossuficiente), para que assim, o contrato de adesão atinja sua finalidade.

Nessa diretriz, esclarece Gonçalves Neto (1988, p.50):

[...] se aqui o Estado não cumpre sua tarefa de interferir na vontade dos contratantes através de uma regulamentação legal e adequada dos contratos-tipo, celebrados em massa (já por meio de regras imperativas que impeçam estipulações arbitrárias que interessam exclusivamente a quem as redige, já por meio de órgãos a tanto autorizados), é imprescindível que o intérprete e o aplicador da lei preencham este papel, na compreensão plena do exato alcance do aludido princípio constitucional, que determina sejam os desiguais tratados na proporção de suas desigualdades.

Cabe ressaltar por fim, que juntamente com a utilização de princípios contratuais, deverá, o juiz, valer ainda do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, haja vista que os contratos bancários são considerados como relação de consumo, com fulcro na Súmula 297 do STJ, a qual apresenta o seguinte texto: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

10 DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

Com revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 40/2003, devido a ausência de norma específica, passou-se a utilizar o Código Civil de 2002 e o Código Tributário Nacional, para revisão judicial dos juros, além da possibilidade de utilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que tange a revisão contratual no caso da existência de cláusula abusiva.

O atual Código Civil autoriza a limitação dos juros em caso de empréstimo (mútuo), consoante com o disposto no art. 591:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que refere-se o art. 406, permitida a capitalização anual.

Perante o presente artigo, verifica-se que os juros não poderão exceder a taxa a que refere-se o art. 406 do novo Código Civil:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Observa-se o art. 406 do novo Código Civil refere-se a taxa de juros prevista para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, a qual está prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária”.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Importante se faz salientar, que apesar de existir entendimentos jurisprudenciais quanto a possibilidade da utilização de índice deferido pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, a utilização do índice da Selic (fixada periodicamente pelo Copom) na fixação do limite dos juros, ressalva Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2003, p. 83):

A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente os juros ou correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo CC, que permite apenas a capitalização anual dos juros [...]

Dessa forma, vê-se que a melhor e mais confiável aplicação é a do art. 406 e 591 do novo Código Civil, juntamente com o art. 161 do Código Tributário Nacional, para se efetuar a revisão das cláusulas contratuais bancárias que estabeleçam juros

reais compensatórios superiores a 1% ao mês, haja vista o caráter abusivo, sendo esta a única forma de coibir a usura.

Mister destacar o voto do Desembargador Elpídio Donizetti no Recurso nº 1.0707.01.044605-2/001(1):

[...] Na ausência de norma específica a partir do advento da EC 40/2003, em 29 de maio de 2003, data em que já se encontrava em vigor o novo Código Civil de 2002 - cuja vigência ocorreu a partir de 10 de janeiro de 2003 - aplica-se esse Código, conforme se demonstra a seguir.

Já foi visto que, na vigência do Código Civil de 1916, a taxa legal era de 6% ao ano (art. 1.062). Entretanto, em razão do disposto no art. 1º, caput, do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura, permitia-se a cobrança até o limite de 12% ao ano.

Segundo o Código Civil de 2002, por sua vez, tem-se que, nos termos de seu art. 591, os juros compensatórios não podem exceder a taxa a que se refere o art. 406 do referido diploma legislativo.

Ocorre que o mencionado artigo 406 estabelece que os juros moratórios legais devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Entende-se que a referida taxa é a mencionada no art. 161, § 1º, do CTN, a saber: 12%, conforme Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil realizada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a coordenação científica do Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Interpretando-se, conjuntamente, Código Civil de 2002 e Código Tributário Nacional, chega-se à conclusão de que o limite de juros permitido pelo direito brasileiro, hoje, para todas as pessoas, inclusive instituições financeiras, permanece no patamar de 12% ao ano.

Frise-se que a LIMITAÇÃO DE JUROS igualitária, tal qual prevista na legislação brasileira, não afronta de forma alguma a dinamicidade exigida no sistema financeiro nacional, muito pelo contrário, trata-se de juros que, em uma economia estável, podem ser considerados bastante razoáveis.

Ademais, essa limitação única, englobando tanto as instituições financeiras quanto os demais mutuantes, nada mais é do que o reconhecimento dos princípios da isonomia e da razoabilidade, visto que se afigura incoerente privilegiar os bancos, que possuem muito mais capital para disponibilizar aos mutuários, em detrimento daqueles que não detêm tal poderio econômico.

Por falar em princípios, vale lembrar que o novo Código Civil trata, em seu art. 421, do princípio da função social do contrato, princípio que já se vislumbrava no campo dos direitos reais e que, hoje, estende seus reflexos para outras áreas do direito civil.

Pelo princípio da função social do contrato, deve-se entender que o contrato, a par dos princípios clássicos tais como a autonomia da

vontade e a obrigatoriedade (*pacta sunt servanda*), deve ser balizado por sua função social intrínseca, qual seja, a circulação de riquezas. A toda evidência, fere o princípio da função social do contrato, e também da propriedade (no caso, o dinheiro), permitir que os bancos emprestem a taxas que, em alguns casos, chegam a ultrapassar a casa dos 100% ao ano.

Não se pretende dizer que o direito contratual perdeu sua feição privada, ou que se publicizou, mas sim que, à luz do direito moderno, a autonomia da vontade continua válida, desde que esteja dentro de certas limitações cogentes, sob pena, até mesmo, de se desvirtuar o fundamento contratual, impedindo a circulação de riquezas e propiciando a concentração destas.

Por fim, após essa explanação no sentido de externar meu posicionamento com relação a abusividade na aplicação de juros pelas instituições financeiras e de esclarecer o direcionamento legal a ser dado à matéria, saliento que, no caso dos autos, aplica-se a LIMITAÇÃO DE JUROS prevista no art. 192, § 3º, da CF, a saber: 12% ao ano, tendo em vista que, como já assentado, tal limitação ainda persiste em nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, deve-se reformar a sentença nesse ponto, a fim de se reduzir a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo banco (segundo apelante), nos contratos de conta-corrente e empréstimo/financiamento nº1263300905-2 celebrados entre as partes, ao patamar de 12% ao ano.

Percebe-se, portanto, que as cláusulas contratuais impostas pelos bancos que permitem a cobrança de juros reais compensatórios/remuneratórios superiores a 1% ao mês são abusivas e nulas de pleno direito, devendo ser revisadas para que obedeçam ao patamar legal e, acima de tudo, moral.

Diante de tais fundamentos, os juros reais compensatórios, previstos nos contratos bancários, devem ser limitados em 1% ao mês, evitando-se assim o prejuízo da parte mais fraca da relação de consumo (o consumidor), haja vista a ausência de lei complementar que estipule devidamente essa limitação.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULA ABUSIVA - VERIFICAÇÃO - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POTESTATIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ... As instituições financeiras são regidas pela legislação consumerista, nos termos do próprio Código de Defesa do Consumidor, em plena vigência, logo integram o

Sistema Financeiro Nacional, aplicando-se a limitação de juros de 12% ao ano. Constatada a abusividade na cobrança de juros às pessoas físicas, impõe-se o decote aos limites legais, notadamente o previsto no art. 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo devido a limitação de juros de 12% ao ano. 1.0702.03.066083-2/001(1) Relator: ELIAS CAMILO22/06/2007

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA FÍSICA - JUROS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DECRETO N. 22.626/33 - VEDADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO. Sedimentado é o entendimento no sentido de que o Magistrado pode interferir na relação contratual pactuada para minorar a situação de hipossuficiência de um dos contratantes, tendo em vista que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. (art. 6º, IV, do CDC). Embora não haja fato imprevisível, podem ser revistas as cláusulas contratuais, aplicando-se a função social do contrato, em detrimento do absolutismo contratual, ligado ao rígido princípio do *pacta sunt servanda*. As administradoras de cartão de crédito são regidas pela legislação consumerista, nos termos do próprio Código de Defesa do Consumidor, em plena vigência, logo integram o Sistema Financeiro Nacional, aplicando-se a limitação de juros de 12% ao ano. Constatada a abusividade na cobrança de juros às pessoas físicas, impõe-se a o decote aos limites legais, notadamente o previsto no art. 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo devida a limitação de juros de 12% ao ano. É vedada a capitalização mensal de juros em nosso ordenamento jurídico, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do Decreto n. 22.626/33. No tocante à comissão de permanência, ante a ausência do contrato, mantém-se o determinado na r. sentença, que a substituiu pela correção monetária, utilizando como índice o IGPM-FGV, por possuir a mesma natureza deste instituto, qual seja, a compensação pela desvalorização da moeda. 1.0145.06.334030-4/002(1) Relator: HILDA TEIXEIRA DA COSTA13/01/2009

É possível verificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas decisões expostas acima, haja vista que trata-se de uma lei de ordem pública e interesse social que organiza e estrutura uma série de normas e princípios, dentre outras finalidades, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de

consumo, protegendo-o e prevenindo-o em relação ao fornecedor, para que a relação entre ambos seja equilibrada. (NUNES, 2009)

Observa-se assim, que o CDC é utilizado como ferramenta jurídica nas discussões acerca dos juros estipulados nos contratos de adesão. Especificamente, em relação ao contrato, o Código de Defesa do Consumidor garante ao adquirente, além da possibilidade de invalidar as cláusulas abusivas (através da provocação do Órgão Judiciário), mesmo tendo aquele assinado o documento, o direito de modificar disposições que imponham ganho exagerado ao fornecedor em detrimento de prejuízo considerável do consumidor e de rever o contrato caso ocorra um fato posterior ao acordo das partes que torne inviável o cumprimento de sua prestação por parte adquirente (art. 6º, IV do CDC).

Para tanto, é aplicável, principalmente, o princípio da boa-fé objetiva, conforme opinião de Nelson Nery (1998, p.351):

Muito embora nosso Código Civil não contenha preceito expresso no sentido de que as relações jurídicas devam ser realizadas com base na boa-fé, como ocorre no direito alemão (§ 242 do BGB – Leistung nach Treu und Glauben – "Prestação segundo a boa-fé"), essa circunstância decorre dos princípios gerais do direito e a exigência de as partes terem de comportar-se segundo a boa-fé tem sido proclamada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O comportamento das partes de acordo com a boa-fé tem como consequência a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre elas, pela incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, a possibilidade de arguir-se a *exceptio doli*, a proteção contra as cláusulas abusivas enunciadas no art. 51 do CDC, entre outras aplicações do princípio. No sistema brasileiro das relações de consumo houve opção explícita do legislador ao primado da boa-fé. Com menção expressa do art. 4º, n.º III, do CDC à "boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores", como princípio básico das relações de consumo – além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, n.º IV) – o microsistema do direito das relações de consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, de contrato de consumo, etc.

Por fim, observa-se ainda, que apesar da modificação de um contrato só ocorrer em grau de exceção, vez que a regra é o cumprimento do pacto assinado entre as partes, nas relações de consumo há a possibilidade de revisão dos contratos quando necessário se faça.



Cabe ressaltar, que diferentemente do que rege o princípio do *pac sunt servanda*, a idéia na relação de consumo é que as disposições contratuais desproporcionais e abusivas são consideradas ilegais por serem tidas como

não validas, não cabendo, portanto, penalização ao consumidor que vier a descumpri-lo.

Nelson Nery (1998, p.367) conclui:

No regime jurídico do CDC as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Isso quer dizer que as nulidades podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las, porque normas de ordem pública insuscetíveis de preclusão.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento deste trabalho, analisando o conteúdo exposto acima, pode-se afirmar que buscou-se explicar da melhor forma possível o tema sobre a limitação dos juros nos contratos bancários.

Para tanto, visou-se analisar o tema em questão, abordando seus principais aspectos, princípios e dispositivos legais aplicáveis.

Em relação ao histórico da evolução dos juros, foi feita uma breve explanação de como estes eram condenáveis na antiguidade pela Igreja e por Roma, além de sua evolução no Brasil até a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, aprovação da Súmula 648 e da Súmula Vinculante nº 7, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Fez-se ainda, a conceituação dos juros, e em seguida uma análise da natureza jurídica dos mesmos, para posterior explicação acerca dos juros bancários, propriamente ditos.



Tratou-se de alguns princípios essenciais que norteiam os contratos, fazendo-se uma crítica ao tradicional *pacta sunt servanda*, e enfatizando a importância dos princípios da boa-fé, da equivalência material e, sobretudo, da função social, haja vista a necessidade de proteção dos interesses dos consumidores no decorrer das prestações de serviços bancários.

Por último, abordou-se o tema sob a análise junto a alguns dispositivos, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002 e o Código Tributário Nacional.

Sendo assim, haja vista todo o exposto anteriormente, verifica-se que mesmo considerando revogado o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, e ainda, não havendo norma complementar para sua aplicabilidade (conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante nº 7), é possível concluir que a estipulação nos contratos bancários de juros compensatórios superiores a 1% ao mês é indevida, tendo como base para tanto a utilização dos art. 591 e 406 do Código Civil de 2002, juntamente com o art. 161 do Código Tributário.

Verifica-se também, que é inegável e imprescindível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao que tange a limitação e revisão judicial dos juros estipulados nos contratos bancários, posto que se trata de relação consumerista, sendo cabível a utilização de dispositivos presentes naquele, tais como art. 6º, III, V, 46, 47, 51, IV, § 1º, § 2º, 52.

Conclui-se, portanto, que apesar da ausência de norma específica (lei complementar) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 40 de 2003 é possível a limitação dos juros estipulados pelas instituições bancárias, vez que é incontestável a ilegalidade e abusividade destas ao formularem os contratos de adesão, não levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor no mercado, acarretando assim, onerosidade àquele.

**LIMITATION OF BANK INTEREST AFTER CONSTITUTIONAL
AMENDMENT N° 40/2003**

ABSTRACT

The limitation of the interest after the Constitutional Amendment No. 40/03, with the deletion of paragraph 3 of art. 192 of the Federal Constitution of 1988, is still controversial in Brazilian legal system, since the absence of a specific rule, questions remain the interest stipulated by the banking institutions in the formulation of its loan's contract. It also discusses the formation of banking contracts in accordance with the principles of good faith, equity and contractual social function, which provide protection to borrowers, concurrently with the regulations prescribed by law, to review the effectiveness of contractual clauses. Aims to demonstrate the feasibility of limiting judicial review and revise the interest stipulated unilaterally in the bank's contracts through the Consumer Protection Code, the Civil Code of 2002 and the National Tax Code.

KEYWORDS: CONTRACT. ADHERENCE. INTEREST. ABUSIVENESS. CONSUMER.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: CJF, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção Jurídica do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo Dallagnol. **Contratos bancários: conceito, classificação e características**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4608. Acesso em: 07 jun.2010.

FERREIRA, Artur Garrastazu Gomes. **O lucro dos bancos e uma regra prática para limitação dos juros**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1164. Acesso em: 07 jun.2010.



GOMES, Orlando. **Introdução ao curso de Direito Civil**. Forense: Rio de Janeiro, 1.998.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 5. ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1998.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral das obrigações**. Saraiva: São Paulo, 1986.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do direito civil e do direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.